



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0000540974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001870-44.2021.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante/apelado ANTONIO EDUARDO BATISTA, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento aos recursos fazendário e remessa obrigatória não conhecida. VU. Sustentaram oralmente os drs. Marcos Aparecido Bernardes e Lucas Fusco Bortolon", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1001870-44.2021.8.26.0417

Apelantes e reciprocamente apelados: Antonio Eduardo Batista e Estado de São Paulo

Apelada: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juiz(a) de Direito: Victor Gavazzi Cesar

Voto nº 2835

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE POLICIAL EM TREINAMENTO AÉREO. Recursos tirados por ambas as partes contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos.

1.Responsabilidade civil da Administração. Acidente ocorrido em treinamento policial. Queda de aeronave, com sequencial óbito do filho do autor. Nexo de causalidade entre os constatados danos de tipologias várias e o serviço estatal bem aferido. Responsabilidade patrimonial do ente público bem caracterizada.

2.Pensão vitalícia. Não aferida a existência de vínculo de estável dependência econômica do pai, autor da ação, e o filho maior falecido, não se compreende na extensão da indenização por morte a prestação alimentar na forma de pensionamento. Precedentes.

3.Indisputável abalo moral, que se presume absolutamente para o caso, ponderado o estreito vínculo parental entre o autor da ação e a vítima. Devida compensação pecuniária, de cuja extensão não se há decotar indenizações de outra ordem, fruídas à força de seguro obrigatório e lei específica, as quais tem diversa natureza. Precedentes do STJ e TJSP. Elevação da compensação pecuniária que se impõe para acomodação do quantum a standards jurídicos consistentes em precedentes judiciais no julgamento de casos parelhos. Recurso parcialmente provido para o arbitramento da reparação das lesões extrapatrimoniais em R\$ 300.000,00. Precedente.

4.Correção monetária e juros de mora. Exegese das Súmulas 54 e 362 do STJ, com juros contados desde a data do fato e correção monetária a partir do arbitramento (disponibilização deste acórdão nos autos digitais). Ponderado o regime híbrido da SELIC, introduzido pela EC 113/21, a congregar num só tempo a repotenciação monetária e os juros de mora, estes contarão segundo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

parâmetros demarcados pelas teses fixadas ao tempo julgamento dos recursos correspondentes aos temas 810/STF e 905/STJ até a data da disponibilização do acórdão nos autos digitais, quando, então, juros e correção passarão a ser convergentes à SELIC.

5. Pretensão à inclusão de honorários advocatícios contratuais na extensão da indenização por danos patrimoniais. Inadmissibilidade. O termo “honorários de advogado” enunciados nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02 *“compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais”* (voto-vista da Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG). Precedentes desta 11ª Câmara e do STJ.

6. Anotada a sucumbência recíproca, provê-se em parte o recurso do autor. Apelação fazendária desprovida.

Versam os autos referenciais ação de reparação de danos ajuizada por ANTONIO EDUARDO BATISTA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. almejando indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente aéreo ocorrido 16 de julho de 2020, em vôo de treinamento militar conjunto entre a Força Tática do 32º Batalhão da Polícia Militar em Assis/SP e o Grupamento Aéreo da PMESP, que culminou no óbito de seu filho, o policial militar Sr. Alexandre Luis Batista. Afirma, ainda, que o acidente ocorreu por falha técnica ou mecânica que a aeronave apresentou no momento do acidente, ou até mesmo falha humana por parte do piloto da aeronave, de modo que patente a responsabilidade dos réus.

Por julgar caracterizada a responsabilidade do Estado, mas não comprovado pressuposto para a indenização material, o MM. Juiz houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

indenização por dano moral arbitrada em R\$ 250.000,00, corrigido monetariamente desde a data publicação da sentença, e observando-se o Tema 810 do STF, bem como juros de mora consoante os parâmetros estabelecidos pelo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observando-se, a partir de 09/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113/2021. Ante a sucumbência recíproca, restaram condenadas ambas as partes ao pagamento de honorários a este título, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido, condenando-se ainda o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais devidos à corré Mapfre Seguros Gerais S.A., fixados em 10% do proveito obtido, observada sempre a gratuidade da justiça.

Da r. sentença, apela o autor sustentando, em síntese, que ficou comprovada a dependência econômica, sendo devida a indenização material perseguida. Aduz que era dependente econômico do falecido, uma vez que é aposentado e tinha ajuda com alimentos e medicação. Sustenta que possui deficiência física e que era o filho que cuidava dele, inclusive para levá-lo em médicos. No mais, aduz que deve ser reconhecida a dependência econômica para fixar o pensionamento correspondente a 2/3, considerando o último salário auferido pelo falecido pago em 07/07/2020 no montante de R\$ 9.207,97, bem como deve observar a expectativa de vida da vítima e não do beneficiário. Discute, mais, sobre a majoração dos danos morais e a responsabilidade dos requeridos pelo pagamento dos honorários contratuais nos moldes postulados na inicial, bem como sua majoração.

Irresignada, apela também a Fazenda do Estado de São Paulo almejando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que o Estado não deixou a família do autor desamparada, pois havia firmado contrato de seguro que já quitou o prêmio devido, que inclusive serviu como fonte para o autor adquirir sua casa. Ademais, afirma que não deve existir o dever de indenizar em danos morais, uma vez que o requerente já recebeu valores à título de indenização pela morte do filho. Aduz, que o montante arbitrado à título de danos morais não se coaduna com a boa-fé subjetiva e objetiva inerente a toda situação, já que a atividade era de alto risco, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

por isso existe contrato de seguro para eventualidades que possam ocorrer, bem como a providências para que os herdeiros dos policiais militares recebam um considerável prêmio de seguro na eventual morte de um agente público em serviço. Pugna, portanto, pela reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, pela diminuição do montante de danos morais.

Responderam as rés ao recurso do autor, sem arguição de matérias preliminares. (fls. 659/ 671 e 672/689).

O autor, também apelado, deixou de apresentar contrarrazões.

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

De princípio, e para não passar à margem, anota-se que à vista do valor da condenação, nisso incluída a sucumbência arbitrada contra a FESP, de montante total inferior a 500 salários-mínimos, nos termos do artigo 496, § 3º, II, do CPC, não incide o reexame necessário, tampouco deliberado na origem.

Em que pesem os fundamentos dos apelos, comporta apenas parcial provimento o recurso do autor para majoração da indenização moral. Quanto ao recurso voluntário interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, este descomporta provimento.

Consigne-se, de início, que pelo conteúdo do recurso fazendário, versando apenas o dever de indenizar e sua extensão, não está mais em debate a própria existência do fato alegado na inicial e da responsabilidade do Estado pelo acidente ocorrido, ao menos quanto à existência de nexo de causalidade entre esse fato e o dano suportado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo teor dos apelos e do efeito devolutivo que lhes empresta o CPC, estão em causa o dever de indenizar por danos materiais (objeto do recurso do autor) e o dever de indenizar – e sua extensão – pelos danos morais (objeto do recurso da FESP).

De qualquer forma, rememore-se brevemente que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, §6º, a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como visto, à míngua de próprio questionamento a respeito dessa responsabilidade, vale apenas recordar que casos como o ora em exame de fato conduzem ao reconhecimento de responsabilidade do Estado.

Dos ementários deste eg. TJSP recruta, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos materiais e morais. Policial Militar que sofreu lesão grave no braço direito por disparo acidental de arma de fogo efetuado por instrutor ocorrida durante treinamento. Ação julgada parcialmente procedente em 1º grau para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento no artigo 37, ° 6º da CF. Ferimento grave sofrido pelo autor e causado por agente público fazendo surgir o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Danos morais decorrentes do afastamento do autor de suas e do abalo psíquico significativo resultante de ferimento à bala caracterizando situação que vai além do mero dissabor. Indenização no montante de R\$ 20.000,00 fixada de forma módica e proporcional. Danos materiais já indenizados. Autor que comprovadamente recebeu a quantia de R\$ 140.000,00 a título do seguro por acidente pessoal previsto na Lei Estadual nº 14.984/2013, calculado de forma proporcional à lesão. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP. Recurso não provido. (TJ-SP - RI: 10076429520208260037 Araraquara, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 02/10/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2023)

APELAÇÃO - Indenização - Responsabilidade civil – Pedido de reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela morte de genitor em serviço policial – Responsabilidade civil já reconhecida por esta Eg. Câmara nos Autos n.º 0038101-30.2012.8.26.0053, na qual se discutiu o direito pleiteado pela irmã do autor – Adoção dos mesmos fundamentos – Minoração do valor a título de danos morais, observando-se o tratamento isonômico e a proporcionalidade – Danos materiais – Inocorrência – Autor que já recebe pensão por morte, nos termos da LC n.º 1.010/07 – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Taxa SELIC – Incidência do art. 3º da EC 113/21 – Correção ex officio. (TJSP; Apelação Cível 0029987-38.2011.8.26.0506; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pública; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 05/04/2022)

Responsabilidade civil. Morte de policial militar em treinamento. Responsabilidade objetiva do Estado. Inexistência de prova da culpa ou dolo dos servidores envolvidos no fato. Danos materiais inexistentes na espécie. Danos morais bem fixados. Sentença de parcial procedência da ação mantida. Recursos improvidos. Recurso do litisdenunciado parcialmente provido para condenar a denunciante a pagar honorários de advogado nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 9068348-05.2009.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 05/04/2014)

Responsabilidade civil - Policial acidentado em treinamento do serviço Evento morte relacionado ao afogamento - Responsabilidade objetiva em razão do dever de guarda - Inexistência de prova de culpa do servidor - Nexo causal afirmado Dever de indenizar reconhecido - Verbas indenizatórias adequadas Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0086373-59.2008.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1.VARA; Data do Julgamento: 13/05/2013; Data de Registro: 16/05/2013)

Responsabilidade Civil - Indenização por danos morais - Morte de policial militar - Acidente ocorrido durante treinamento Militar que se encontrava com restrição médica para a prática de exercícios físicos e serviços externos - Fato comunicado/ao Comandante do Batalhão - Caracterizada a responsabilidade da Administração Pública - Indenização bem arbitrada / pelo magistrado a guo - Incidência de juros de mora, à razão de 6% ao ano, e correção monetária, a partir do arbitramento >cAc-ão julgada procedente - Sentença reformada em parte - Reexame necessário e recurso da ré improvidos. (TJSP; Apelação Com Revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

9084304-61.2009.8.26.0000; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2.VARA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 09/11/2009; Data de Registro: 26/11/2009)

Assim, e estando bem demonstrada a situação ensejadora de responsabilidade do ente público, visto que o acidente com o filho do autor ocorreu enquanto ele realizava treinamento de manobra de desembarque em aeronave, não se põe em dúvida que tal situação violou direito do autor o precoce óbito de seu jovem filho de 43 anos.

Consignada a segura ocorrência dos fatos alegados na inicial e patenteado onexo de causa entre eles e os danos suportados pelo autor, que são, segundo a inicial, danos de ordem moral e material, cumpre aferir de são indenizáveis os danos e, quanto ao dano moral, a sua valoração.

A respeito dos danos materiais, rejeitados na r. sentença e objeto do apelo do autor, correto o desfecho de origem, pois realmente o conjunto provativo não prestigia a alegação dependência econômica do pai em relação ao filho.

Como bem anotado no julgado de origem, o falecido contava 43 anos de idade e já não mais residia com o pai, o que afasta presunção de dependência recíproca entre eles.

Deve observar-se que não há controvérsia quanto a que o autor resida em imóvel próprio e tenha fonte própria de renda, consistente em aposentadoria que lhe é devida por ter sido servidor público municipal de carreira (fl. 37).

O autor morou com o filho Alexandre por aproximadamente quatro anos nesse imóvel próprio, até o falecido filho mudar de cidade quando entrou para o grupo tático da Polícia Militar, como admitido pelo próprio demandante ao ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ouvido nos autos em depoimento pessoal.

Ainda que o autor passasse dificuldades financeiras – do que não se duvida – a aventada dependência econômica em relação ao filho não restou evidenciada nos autos.

Recorde-se ainda que a prova oral, consistente na oitiva da testemunha Silvio Aparecido Matheus e da informante Rosangela Aparecida de Souza, conhecidos do falecido e do autor, logrou confirmar e revelar com segurança (depoimentos transcritos inclusive na r. sentença, à fl. 613) que o autor não morava com o filho falecido e que o filho ajudava o pai com remédios e mantimentos, mas tinha fonte própria de recursos, bem como que o outro filho Roberto Carlos Batista mora por perto e o ajuda.

Assim, à míngua de prova da dependência econômica do autor em relação ao falecido filho, não se pode reconhecer direito ao pensionamento mensal.

Em igual direção já se decidiu nesta Câmara em caso símile, à vista de insuficiente prova quanto à alegada dependência econômica:

Apelações - Ação Ordinária - Indenização por danos materiais (pensão mensal) e danos morais - Acidente de trânsito causado por animal (búfalo) que invadiu a pista, sendo atingido por veículo, levando o condutor à óbito - Alegação de responsabilidade da ré por descumprimento do dever de fiscalização da via – Cabimento - Comprovação da ocorrência de falha do serviço – Por outro lado, comprovada culpa concorrente entre o condutor e a Administração - Laudo pericial necroscópico de fls. 131/133, o qual atesta que o falecido havia ingerido expressiva quantidade de álcool (1,5 g/l de sangue), bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

como feito uso de cocaína - Indenização reduzida em ½ do valor fixado na origem – Dano Moral fixado em R\$ 250.000,00 – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Pensão Mensal – Descabimento - Não restou suficientemente demonstrado nos autos a existência efetiva de auxílio financeiro, por parte do falecido, à genitora e à filha que se mostrasse habitual e indispensável ao sustento das autoras - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de parcial procedência mantida, todavia, com o reconhecimento da culpa concorrente e consequente redução pela metade do valor indenizatório (de R\$ 250.000,00 para R\$ 125.000,00) – Recurso das autoras improvido e do réu parcialmente provido apenas para reconhecer a culpa concorrente com a consequente redução pela metade do valor indenizatório fixado na origem; permanecendo inalterada, no mais, a sentença de 1º grau.

(TJSP; Apelação Cível 1001328-79.2018.8.26.0498; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 16/08/2021; Data de Registro: 16/08/2021) (grifo nosso)

Em mesma direção, recruta-se outro precedente deste eg. TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Atropelamento de animal bovino, de propriedade do corréu Eurípedes, que invadiu pista de rolamento, resultando na morte do filho/irmão dos autores e lesão corporal do condutor – Sentença de parcial procedência – Preliminar de cerceamento de defesa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*afastada – Legitimidade ativa do irmão da vítima – Pleito de indenização que não se restringe aos ascendentes ou descendentes, mas se estende também aos irmãos - Havendo acidente de trânsito envolvendo veículo e animal que adentrou na pista de rolamento da rodovia, há responsabilidade por parte do proprietário do animal pelos danos causados em decorrência da ausência de fiscalização ou omissão na conservação da cerca divisória - Não reconhecimento da culpa do condutor do veículo pelo acidente, pois não se pode presumir a sua contribuição ao evento causado por animal na pista - Dever de indenizar do DER que decorre da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos decorrentes da existência de animal na pista em razão do risco da atividade, sem necessidade de se perquirir eventual culpa pelo evento – Responsabilidade solidária com o dono do semovente – Indenização por dano material devida, a qual ficou devidamente demonstrada – Danos morais – Reprovabilidade da conduta ilícita e sofrimento profundo de dor advinda da perda de ente familiar tão próximo - Majoração para R\$ 80.000,00 para cada um dos genitores e para R\$ 40.000,00 ao irmão da vítima – **Pensão mensal – Impossibilidade - Ausência de comprovação de que os genitores da vítima dependiam economicamente do filho - Verba indevida** - Sentença reformada para majorar o valor da indenização por danos morais, afastado, todavia, o pleito da pensão mensal – Recursos parcialmente providos.*

(TJSP; Apelação Cível 1003222-80.2020.8.26.0414; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(grifo nosso)

Correta, portanto, a solução de improcedência do pedido de indenização material esposada na r. sentença.

Já no que toca ao dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de Carlos Roberto Gonçalves, *expressis verbis*:

Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78). (in Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 15. ed., São Paulo: Saraiva, p. 501)

À luz dos parâmetros anteriormente citados, patente o cabimento da compensação por dano moral em decorrência do óbito do filho do autor, que é notoriamente fato causador do sofrimento passível de compensação. Com efeito, a perda do filho jovem em circunstância imputável a seu empregador, o Estado de São Paulo, por indevida falta de cautela em operação de risco, evidentemente macula o patrimônio imaterial do autor.

A esse respeito, em atenção ao apelo da FESP, anote-se o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

reiteradamente se decide neste eg. TJSP consoante os precedentes jurisprudenciais já acima citados.

Em atenção ao teor do apelo fazendário, deve observar-se ainda que do montante indenizatório não deverão ser descontados eventuais valores que já tenham sido adimplidos pela Administração Pública do Estado à força da Lei Estadual nº 14.984/2013, uma vez que a indenização dessa Lei tem caráter pessoal e não indenização por danos morais. Nesse sentido:

*APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – Pretensão inicial voltada à condenação da requerida ao pagamento da complementação do seguro de acidentes pessoais, no valor de R\$ 11.000,00 – Preliminar de prescrição afastada - Pretensão indenizatória deduzida em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que atrai o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 – Mérito – Admissibilidade – Policial Militar que se lesionou durante o serviço - Sequela permanente em membro inferior, com comprometimento de sua capacidade laborativa em 11%, segundo tabela para o cálculo de indenização permanente estabelecido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) – Verba indenizatória percebida com base no capital estipulado em contrato coletivo de seguro, no importe de R\$ 100.000,00 – Elevação do teto para R\$ 200.000,00 em casos de morte ou invalidez permanente total – Indenização decorrente de invalidez parcial e permanente que deve ser calculada de acordo com o novo patamar – **Direito do servidor à complementação da indenização por danos pessoais, consoante inteligência dos***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

arts. 1º e 3º da Lei Estadual 14.984/13, e art. 5º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº. 59.532/13 – Precedentes - Sentença de procedência sutilmente reformada tão somente para adequar o valor dos juros moratórios – Recurso voluntário da FESP provido em parte.

(TJ-SP - APL: 00041237520148260220 SP
 0004123-75.2014.8.26.0220, Relator: Paulo Barcellos Gatti,
 Data de Julgamento: 20/02/2017, 4ª Câmara de Direito
 Público, Data de Publicação: 23/02/2017) (grifo nosso)

Ainda, também não deve ser descontado da indenização por danos morais o montante recebido a título do seguro de Responsabilidade Civil do Explorador e Transportador Aéreo - RETA, visto que somente é possível o desconto do valor do seguro obrigatório no montante fixado a título de indenização pelos danos materiais sofridos.

Nessa direção a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema em voga:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTE SEGURADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURO FACULTATIVO. RENÚNCIA DO SEGURADO À LITISDENUNCIÇÃO. DANO MATERIAL. MONTANTE CONDENATÓRIO. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS. POSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADIÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER EVENTUAL OU NÃO REMUNERATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

INADMISSIBILIDADE. LUCRO CESSANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO PSICOLÓGICO. CUSTEIO. PROVIDÊNCIA CONCEDIDA. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. ADIANTAMENTO DE VALORES. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 246/STJ. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. ÉPOCA DO SINISTRO. TABELA DO IBGE. DANOS MORAIS. QUANTIA. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362/STJ. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em decorrência da morte do marido e genitor dos autores, respectivamente, em acidente aéreo. 3. No seguro de responsabilidade civil facultativo, o terceiro prejudicado não pode demandar diretamente contra a seguradora, sobretudo se o segurado renunciar ao benefício processual da litisdenúncia. Incidência da Súmula nº 529/STJ. Inaplicabilidade do art. 788 do Código Civil, restrito aos casos de seguro de responsabilidade legalmente obrigatórios. 4. No transporte aéreo, a obrigatoriedade de contratação de seguro prevista no art. 281 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) refere-se ao Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), consoante a categoria da aeronave, nos termos da Subparte F da NSMA 58-47 (RBHA 47) e nos limites estabelecidos no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*comunicado DECAT 001/95, de 23/1/1995, do Instituto de Resseguro do Brasil (IRB). 5. É cabível a inclusão do 13º salário, das férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) e do FGTS no cálculo do pensionamento por ato ilícito quando existir prova de trabalho assalariado da vítima na época do sinistro. Precedentes. 6. Na apuração do valor da pensão mensal por ato ilícito, não podem ser consideradas as promoções futuras na carreira e a participação nos lucros nem as verbas atinentes ao plano de aquisição de ações e ao adicional de automóvel em face da eventualidade de tais fatos e do caráter indenizatório de alguns (e não salarial), não se enquadrando no conceito jurídico de lucros cessantes. Precedente. 7. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, que consignaram que os custos do tratamento psicológico já foram antecipados, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. **É possível o desconto do valor do seguro obrigatório no montante fixado a título de indenização pelos danos materiais sofridos, sob pena de haver indevido bis in idem. Aplicação da Súmula nº 246/STJ.** 9. Os valores pagos por força de tutela antecipada e a título de antecipação de indenização devem ser descontados do montante final, já que possuem a mesma natureza e finalidade das verbas a que foi condenada a demandada. Vedação ao pagamento em duplicidade e ao indevido enriquecimento ilícito dos autores. 10. A pensão mensal por ato ilícito deve perdurar (termo final) até a data em que a vítima atingisse a idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato ocorrer primeiro. 11. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante. Necessidade de adequação aos parâmetros jurisprudenciais. Redução do valor indenizatório para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada autor a fim de compensar os danos morais sofridos com a morte em acidente aéreo do cônjuge e genitor, respectivamente. 12. Em se tratando de pretensão indenizatória de danos morais buscada por familiares de vítima de acidente que veio a óbito, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), pois se trata de responsabilidade extracontratual, apesar de a relação originária entre a vítima do acidente e o transportador ser contratual. Precedente da Corte Especial. 13. O termo inicial da correção monetária do valor da indenização do dano moral é a data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ), ou seja, a data do presente julgamento. 14. Recursos especiais parcialmente providos. (STJ - REsp: 1422873 SP 2013/0385374-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2018) (grifo nosso)

Ainda, nessa direção, por inteiramente amoldável à espécie, convoca-se julgado deste Tribunal Bandeirante. *Expressis verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022 do Código de Processo Civil - Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, bem como para corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

CASO CONCRETO – Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelos genitores de aluno do aeroclube demandado, que faleceu em acidente ocorrido durante voo de treinamento – Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores, para condenar apenas o aeroclube apelado ao pagamento de indenização por danos materiais (devolução do valor do curso contratado e despesas com funeral) e por danos morais (R\$80.000,00 para cada um dos pais) - Alegada omissão quanto ao pleito dos embargantes, réus na ação, de que fossem abatidos da indenização arbitrada nos autos, os valores auferidos pelos autores, ora embargados, a título de indenização securitária (seguro RETA) – Dedução do valor da indenização securitária recebida pelos embargados que se mostra pertinente apenas em relação à reparação material imposta nos autos, em aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 246 do c. Superior Tribunal de Justiça – Seguro RETA (Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo) que, nos termos do art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica, tem natureza obrigatória, o que justifica o abatimento pretendido pelos embargantes, restrita ao montante da indenização por danos materiais - Reparação moral que deve ser integralmente paga pelo aeroclube, não podendo sofrer abatimento pela indenização securitária, uma vez que ela tem um efeito propedêutico em relação ao ofensor, que não pode ser suportado pela seguradora, sob pena de não se atingir o seu escopo – Omissão corrigida – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.

(TJ-SP - EMBDECCV: 10093954020158260562 SP
 1009395-40.2015.8.26.0562, Relator: Rodolfo Pellizari,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Data de Julgamento: 28/05/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2020) (grifo nosso)

Isso observado, para o balizamento do montante indenizatório, utiliza-se o método bifásico preconizado Superior Tribunal de Justiça, para atender “às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros” (REsp nº 1.332.366/MS, 4ª T., rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10.11.2016).

Avaliados todos os aspectos da questão trazida a juízo e considerando que “a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso” (REsp nº 205.268/SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 8.6.1999), comporta majoração a indenização a esse título, fixada inicialmente em R\$ 250.000,00, para que venha a atingir o importe de R\$ 300.000,00.

Isso porque o valor é similar ao encontrado como referência, para hipótese congênere, na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo, como se pode recrutar a partir do seguinte julgamento por acórdão assim ementado:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – HOMICÍDIO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA POLICIAL MILITAR – VÍCIO NO DEVER DE SEGURANÇA A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO -EMPREGADORA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão inicial do autor, na qualidade de filho de ex-policiaI militar, voltada à reparação dos danos materiais e morais que alega ter suportado em decorrência do assassinato de seu genitor praticado por organização criminosa – responsabilidade da Administração Pública pela segurança no ambiente de trabalho – omissão negligente caracterizada – risco inerente às atividades dos policiais militares que não elide a responsabilidade da Administração Pública pela falta de observância de dever de cuidado em situações especiais e anormais como a narrada nos autos – homicídio praticado por integrantes de organização criminosa em período de notória atividade de execução de servidores vinculados à segurança pública - inoCorrência de culpa exclusiva de terceiro na hipótese sub judice – quantum debeatur (art. 944, do CC/2002)– efetiva comprovação da ocorrência e da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

extensão dos danos materiais – valor arbitrado pelo Juízo singular a título de indenização pelos danos morais que merece ser majorado para R\$ 300.000,00, a fim de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – CONSECTÁRIOS LEGAIS – termo inicial dos juros de mora que deve corresponder, no que diz respeito aos danos imateriais, à data do evento danoso (Enunciado nº 54, da Súmula do C. STJ) e, quanto à pensão mensal, ao momento de vencimento de cada prestação (STJ, REsp nº 1.270.983/SP, 4ª Turma, j. 08.03.2016). Recurso do autor provido em parte. Recurso da Fazenda Estadual desprovido.

(TJ-SP - AC: 10079878620158260053 SP
 1007987-86.2015.8.26.0053, Relator: Paulo Barcellos Gatti,
 Data de Julgamento: 11/03/2019, 4ª Câmara de Direito
 Público, Data de Publicação: 22/03/2019) (grifo nosso)

Esse montante satisfaz os critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade, servindo, simultaneamente, a atenuar as dores psicológicas suportadas pelo autor, sem, contudo, implicar seu enriquecimento indevido, e a compelir a ré a exercer maiores cuidados na prevenção de situações como a trazida a juízo, pelo que persiste a parcial procedência do pedido, mas majorado o montante condenatório fixado na origem, de modo que provido o apelo nesse aspecto.

Sobre esse valor cumpre que se adicione correção monetária, que nada acrescenta ao capital, apenas preservando o valor da moeda, e juros de mora, para que não haja o enriquecimento ilícito.

Em obséquio aos verbetes sumulares de números 54 e 362 do col.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios contarão desde a data do fato (óbito), com correção monetária a partir do arbitramento, assim compreendida a data em que disponibilizado o inteiro teor deste acórdão nos autos digitais).

Deve observar-se que, ponderado o regime híbrido da SELIC introduzido pela EC 113/21, a congregar num só tempo a repotenciação monetária e os juros de mora, estes contarão segundo os parâmetros demarcados pelas teses fixadas ao tempo julgamento dos recursos correspondentes aos temas 810/STF e 905/STJ até a data da disponibilização do acórdão nos autos digitais - que se tem por data de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial e termo inicial da correção monetária, em conformidade com o verbete sumular de número 362 do col. STJ -, quando então juros e correção serão convergentes ao regime enunciado pela EC 113/21, é dizer, observar-se-á a partir de então, para a repotenciação econômica e para os juros de mora, a taxa SELIC.

Explica-se esse tratamento pela inadequação do regime da SELIC em casos, como o dos autos, em que correção e juros moratórios não apresentam idêntico termo inicial, haja vista que, no sistema introduzido pela versada EC 113/21, a SELIC denota natureza híbrida ou dual, congregando, num só tempo, correção monetária e juros de mora.

No que se refere ao pedido de indenização pela contratação de advogado particular, a r. sentença também deve prevalecer nesse aspecto.

Isso porque não são reembolsáveis as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários, para o patrocínio de sua causa, não podendo atingir terceiro estranho àquela relação.

Vale dizer, o valor ajustado entre a parte e seu advogado não pode se caracterizar como dano/prejuízo para fins da indenização por perdas e danos de que cuidam os arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, não havendo como impor à parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sucumbente a aceitação do valor da verba ajustado entre os terceiros contratantes.

Nesse sentido, já se manifestou essa 11ª Câmara de Direito Público:

*Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória – Alegação de incompetência do juízo afastada – Nas Comarcas em que não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, ficam designadas as Varas da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito – Exegese do art. 2º, II, "a" do Provimento CSM 1768/2010 – Responsabilidade Civil - Erro de cadastro do CPF do autor como proprietário de veículo, que acarretou em multas de trânsito, pontuação excessiva na CNH, com bloqueio da carteira e protesto do nome do autor- Reconhecimento do erro administrativamente, por duas vezes, porém sem correção do cadastro – Dano moral configurado – Valor bem arbitrado que não merece alteração – Fixação de danos materiais consistentes no valor dos honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade - **A contratação de advogado não pode figurar como causa de indenização por danos materiais – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal** - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1019177-14.2016.8.26.0602; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017 – g.n.)*

No mesmo sentido, colaciona-se precedentes deste e. Tribunal e do c.

STJ:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – SABESP – VAZAMENTO EM TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA, ATINGINDO O IMÓVEL DO AUTOR – SENTENÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR, APENAS. Dano moral- Fixação da indenização baseada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção do valor fixado – Reembolso dos honorários advocatícios contratuais – Impossibilidade – Relação obrigacional particular travada, apenas, entre a parte contratante e o profissional contratado – Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004443-04.2015.8.26.0405; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021 – g.n.)

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Inscrição indevida de dívida tributária já paga e ajuizamento posterior de ação de execução fiscal – Pedido de ressarcimento moral e material – Necessidade de análise do caso concreto – Danos não configurados – Sob o aspecto moral, autor que já possuía precedentes de inadimplência em seu nome – **Improcedência do pedido de reembolso dos honorários advocatícios contratuais; efeitos recaem apenas entre as partes contratantes, não podendo afetar terceiro** – Precedentes jurisprudenciais – Ação julgada improcedente – Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1027739-98.2017.8.26.0562; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018 – g.n.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à existência de danos morais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial.

3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.558.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 24/8/2017 – g.n.)

A respeito do tema, colaciona-se trecho do aresto de lavra da e. Min^a. NANCY ANDRIGHI no voto-vista proferido no julgamento do EREsp nº 1.155.527/MG:

“Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu em caso de total improcedência dos pedidos de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago. Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável procede e ganha pertinência. Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor. Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação). Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida. Sendo necessário o ingresso em juízo, fica o credor autorizado a pleitear do devedor, já na petição inicial, indenização por esses honorários contratuais pagos ao advogado para negociação e cobrança extrajudicial do débito mas, pelos motivos acima expostos, não terá direito ao reembolso da verba honorária paga para a adoção das medidas judiciais. Com isso, penso que ficam equacionados os direitos do credor e do devedor, do autor e do réu, compatibilizando-os não apenas às disposições do CC/02, mas também à coexistência,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

admitida por nosso ordenamento jurídico, de honorários advocatícios de naturezas distintas, contratuais e sucumbenciais.”.

Desta forma, mantida a improcedência do pedido de indenização pelos aventados danos materiais decorrentes do pagamento de honorários advocatícios contratuais firmados entre os autores e seu patrono.

Finalmente, tanto em virtude da parcial procedência da origem, quanto em razão do parcial provimento do apelo a que ora se procede, incontornável a caracterização de reciprocidade na sucumbência, haja vista que o autor decaiu de sua pretensão de pensionamento mensal. Bem por isso, não comporta reparo a r. sentença quanto à atribuição de sucumbência recíproca entre as partes, bem como a sua proporcional distribuição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

É o que basta, portanto, para negar provimento ao recurso do ente público e dar parcial provimento do apelo do autor em ordem a, mantida a parcial procedência dos pedidos, majorar a indenização moral para o patamar de R\$ 300.000,00, com observação quanto aos juros desde o evento danoso na forma do Tema 810/STF, e correção monetária desde o arbitramento, pela SELIC (porque coincidente sua incidência com a dos juros), bem assim mantida a sucumbência recíproca na forma acima.

À força do desprovimento do apelo fazendário, são os honorários em que condenado o ente público majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para que venham a totalizar o importe de 15% do valor da condenação.

Lado outro, em relação à sucumbência devida pelo autor, deixo de majorar os aludidos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. 'É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência” (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do autor e nego provimento aos recursos fazendário e oficial**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator